

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 93rbcv2b <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/02/2016 Projeto de lei nº 31/2016 Protocolo nº 324/2016 Processo nº 91/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**"Institui, no Estado de Mato Grosso, o cartão acessibilidade para a pessoa com deficiência e dá outras providências".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

**Artigo 2º** - O Cartão Acessibilidade tem por objetivo simplificar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços públicos estaduais existentes e será instrumento comprobatório da condição de deficiência do seu titular.

**Artigo 3º** - Para ser emitido o Cartão Acessibilidade, a pessoa com deficiência deverá comparecer à Secretaria Estadual de Saúde, responsável por sua emissão, aos postos do Ganha Tempo em todo Estado, ou, ainda, aos Conselhos Municipais das Pessoas com Deficiências e Prefeituras Municipais e deverá estar munida dos seguintes documentos, em via original e cópia:

**I** – Registro Geral (RG);

**II** – Cadastro da Pessoa Física (CPF);

**III** – comprovante de endereço;

**IV** - laudo médico emitido por órgão público, com CID, atestando a deficiência, não devendo exceder 60 (sessenta) dias entre a data de emissão do laudo e sua apresentação para solicitação do Cartão Acessibilidade.

**Artigo 4º** - O Cartão Acessibilidade conterà:

**I** – o nome da pessoa com deficiência em relevo, com dispositivo para identificação pela pessoa com deficiência visual;

**II** – um código identificador compreendido por uma numeração, que será sua identificação perante a Secretaria Estadual de Saúde para referenciamento aos serviços públicos estaduais;

**III** – um código de autenticidade;

**IV** – o código CID – Cadastro Internacional de Doenças, que será o verificador da condição de deficiência do titular;

**V** – foto do titular do cartão;

**VI** – data de validade do cartão.

**Artigo 5º** - O Cartão Acessibilidade terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão, e deverá ser renovado tão logo esteja vencido.

**Parágrafo único.** Para renovação, a pessoa com deficiência deverá apresentar a documentação mencionada no art. 3º desta Lei.

**Artigo 6º** - O Cartão Acessibilidade será emitido também para as pessoas com deficiência temporária, desde que cumprido o disposto no art. 3º desta Lei.

**Artigo 7º** - A Secretaria Estadual de Saúde deverá firmar convênios com os Municípios do Estado de Mato Grosso, possibilitando a emissão do Cartão Acessibilidade.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas sobre direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

É de conhecimento geral as diversas dificuldades pelas quais os portadores de deficiência passam diariamente, motivo pelo qual, a presente proposição visa a instituição de um Cartão Acessibilidade com o objetivo de simplificar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços públicos estaduais existentes.

Com referido Cartão, a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, titular do cartão poderá se identificar facilmente em todos os serviços públicos, estando a presente Lei em total sintonia com o recém sancionado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015).

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, estaremos contribuindo para a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual